



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 462/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que pretende criar o Parque Municipal Cotonifício Guilherme Giorgi em área localizada na confluência da Avenida Guilherme Giorgi com as Ruas do Córrego, Lutécia e Ranieri Giovanni Baptista Pitorri, na região de Aricanduva-Vila Formosa-Carrão.

Segundo a proposta, o referido Parque terá como foco atividades de lazer, prática de atividades físicas e de educação ambiental e preservação da memória paulistana.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;” (grifamos)

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o seu art. 186 estabelece o dever de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre o tema, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Por fim, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,